Data da Publicação: 16/07/2024 **Edição do Diário:** Edição Nº 1701 **Identificador do Ato:** #05069

LEI MUNICIPAL Nº 877, DE 15 DE JULHO DE 2024.

LEI MUNICIPAL Nº 877, DE 15 DE JULHO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO GERAL DO PLANO MUNICIPAL DE ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA ”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso das atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e, nos termos do § 3º do Artigo 29, da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei Municipal:

Art. Art. 1º. Esta lei estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima, com o objetivo de implementar iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, e econômico frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima, com fundamento na Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC

Parágrafo único. O plano previsto no caput estabelecerá medidas para integrar a gestão do risco da mudança do clima nas políticas públicas temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local.

Art. 2º. São diretrizes do Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima:

I – a gestão e a redução do risco climático frente aos adversos da mudança do clima, de modo a evitar perdas e danos, com base no grau de vulnerabilidade conforme de?nido pela Política Nacional sobre mudança do Clima;

II – o estabelecimento de instrumentos econômicos, ?nanceiros e socioambientais que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura;

III – a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação no âmbito local, em alinhamento com os compromissos assumidos pelo Governo Federal perante o Acordo de Paris por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada;

IV – a sinergia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei 12.608, de 10 de abril de 2012;

V – o estabelecimento de prioridades com base em localidades mais vulneráveis, a partir da identi?cação de

vulnerabilidades;

VI – a previsão de medidas para enfrentamento dos desastres naturais mais recorrentes e para diminuir a vulnerabilidade dos sistemas rurais e urbanos aos efeitos adversos da alteração do clima previsto no nível local;

VII – O fortalecimento de infraestrutura nas estradas rurais e do setor agrícola por meio das técnicas de agricultura de baixo carbono; e

VIII – o monitoramento das ações previstas e a revisão do plano a cada 5 (cinco) anos.

Art. 3º. O Plano Municipal de Adaptação à Mudança do Clima assegurará a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente, nas áreas de segurança alimentar e nutricional, hídrica e energética, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico alinhado à redução das desigualdades sociais.

Parágrafo único. Deverão ser contempladas medidas de adaptação para os seguintes setores, respeitadas suas peculiaridades:

I – Agricultura e estradas rurais;

II – Biodiversidade e ecossistemas;

III – Gestão de risco de desastres;

IV – Indústria e mineração;

V – Energia;

VI – Transportes e mobilidade urbana;

VII – Povos e populações vulneráveis;

VIII – Recursos hídricos;

IX – Saúde e serviço social;

X – segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º. O arranjo ins